

MPPA

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

DIREITO ELEITORAL

NÚCLEO ELEITORAL **E-BOOK 03**

ASSÉDIO ELEITORAL

**Belém - Pará
2024**

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - NÚCLEO ELEITORAL
JOSÉ EDVALDO PEREIRA SALES
HUGO SANCHES DA SILVA PIKANÇO**

**DIREITO ELEITORAL - NÚCLEO ELEITORAL E-BOOK 03:
ASSÉDIO ELEITORAL**

**BELÉM
2024**

Ministério Público Eleitoral - Núcleo Eleitoral

ELABORAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

José Edvaldo Pereira Sales e Hugo Sanches da Silva Picanço

MPPA – Núcleo Eleitoral

Equipe:

José Edvaldo Pereira Sales – Coordenador Núcleo Eleitoral MPPA

Rosivania Mendes – Auxiliar Administrativo

Hugo Sanches da Silva Picanço – Analista Jurídico

Arinedna Santos das Neves - Estagiária

MPPA – Núcleo Eleitoral Contatos

<https://www2.mppa.mp.br/areas-de-atuacao/eleitoral/o-nucleo-eleitoral-do-mppa.htm>

Unidade Física – Ministério Público em Icoaraci

Contato (91) 983383889 / (91) 32187702

nucleoeleitoral@mppa.mp.br

Direitos autorais cedidos ao MPPA

Divisão de Biblioteca /MPPA

Catálogo na Publicação (CIP)

P221d

Pará, Ministério Público Eleitoral. Núcleo Eleitoral

Direito Eleitoral - Núcleo Eleitoral e-book 03: assédio eleitoral / Ministério Público do Estado do Pará. Núcleo Eleitoral; Elaboração José Edvaldo Pereira Sales; Hugo Sanches da Silva Picanço. – Belém: MPPA; Núcleo Eleitoral, 2024.
18 p.

ISBN 978-65-89802-18-1

1. Direito Eleitoral. 2. Ministério Público do Estado do Pará - Núcleo Eleitoral. 3. Assédio eleitoral. 4. Eleição. I. Sales, José Edvaldo Pereira – Promotor de Justiça - Coordenador Núcleo Eleitoral. II. Picanço, Hugo Sanches da Silva – Analista Jurídico. III. Título.

CDD: 341.28

SUMÁRIO

Sumário

INTRODUÇÃO	5
I . ASSÉDIO NO DIREITO ELEITORAL	6
1.1 Conceito.....	6
1.2 Critérios de Classificação:.....	6
1.3 Link do E-book da Palestra Eleitoral – Seminário Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho	7
1.4 Relatório de Atividades Desenvolvida sobre o Tema pelo MPT	7
1.5 Casos Julgados pela Justiça do Trabalho	8
1.6 Ambiente Normativo.....	9
1.7 Capacitação sobre o Assunto Realizado pela Justiça Eleitoral	9
1.8 Dados Coletados nas Redes Sociais sobre Assédio Eleitoral	10
1.9 Casos emblemáticos relatados pela Justiça Trabalhista durante as eleições 2022.	10
1.10 Decisão da Justiça Eleitoral e Como Fica a Divisão de Atribuições entre o Ministério Público Eleitoral e o Ministério Público do Trabalho na questão do Assédio Eleitoral?	11
1.10.1 Termo de Cooperação Entre o TSE e MPT.....	11
1.10.2 – O Caso da ADI 4650 e Proibição do Financiamento Privado de Campanha.	13
1.10.3 A Resolução TSE nº 23.735/2024 e Previsão do Assédio Eleitoral	14
1.10.4 Liame do Empregador e Pretenso Candidato.....	14
1.10.5 – Precedente TSE nº 0600427- 08.2020.6.24.0086 – BRUSQUE – SANTA CATARINA .	15
1.10.6 Instrumento de Atuação do MPT.....	16
1.10.7 Resolução CSJT nº 355/2023 - Regulamenta os procedimentos administrativos a serem adotados em relação a ações judiciais que tenham por objeto o assédio eleitoral nas relações de trabalho.	16
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	19

INTRODUÇÃO

A finalidade de um e-book, ou livro eletrônico, vai além de simplesmente digitalizar o conteúdo textual de um livro físico. Ele representa uma convergência de várias vantagens e objetivos, refletindo as mudanças trazidas pela era digital na forma como consumimos informação e cultura. A seguir, são detalhadas as principais finalidades e benefícios deste e-books: índice clicável, botões levando o leitor para outros arquivos extremamente relevantes, sites mais recorrentes sobre assunto do direito eleitoral, artigos e livros dedicados ao assunto em sua versão integral, as quais encontram-se na plataforma digital do MPPA vinculado a nossa biblioteca; íntegra de todos os acórdãos consultado no TSE para confecção do ementário dos seus principais julgamentos realizados.

Ademais, as eleições municipais são o maior desafio para todos os atores do sistema de justiça eleitoral, principalmente para os promotores e promotoras de justiça, posto que é uma eleição que está bem mais próxima da realidade local, exigindo um esforço grande para sua fiscalização, principalmente em tempo disruptivos, onde o digital prepondera sobre o analógico. Pensando na velocidade dos fatos é que também foi idealizado este e-book, como forma de ser um instrumento nas mãos daqueles integrantes que estejam na atividade eleitoral.

Importante relevar também que a celeridade maciça da justiça eleitoral reverbera diretamente na produção científica sobre os principais assuntos discutidos pela doutrina e principalmente pela velocidade dos entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral e para acompanhar esta dinâmica, o formato deste livro digital é espelhar o que tem de mais novo sobre o tema e isso reflete na importância do papel do Ministério Público Brasileiro sobre as eleições municipais. É fundamental para garantir a legalidade e a legitimidade do processo eleitoral. O MP atua em diversas frentes para assegurar que as eleições sejam justas, transparentes e livres de corrupção ou de qualquer forma de ilegalidade e este material vem no sentido de possibilitar de certa forma este suporte.

Portanto, o e-book emerge como um instrumento essencial na era digital, proporcionando suporte efetivo para enfrentar os desafios das eleições municipais e reforçando o compromisso do Ministério Público com a democracia e a legalidade eleitoral.

I . ASSÉDIO NO DIREITO ELEITORAL

1.1 Conceito

O assédio eleitoral é definido como um ato ou conduta praticada por uma pessoa natural ou jurídica que detém poder em uma relação social, institucional ou econômica. Valendo-se dessa posição de poder, essa pessoa age pessoalmente, por meio de prepostos ou terceiros, interferindo na livre escolha política e/ou eleitoral das pessoas que estão sob sua influência ou poder. Tem se tornado bastante comum, empregadores de certas empresas buscarem influenciar o voto de seus funcionários, influência está com contornos de assédio, o que denota uma conduta execrável do ponto de vista jurídico ferindo vários princípios previstos no ordenamento jurídico¹.

Seria uma versão contemporânea do voto do cabestro, conforme mencionado na palestra no TSE sobre assédio eleitoral. Para ver coronelismo da república velha e efeitos deletérios deste sistema, consulta obra de Victor Nunes Leal, "*Coronelismo, Enxada, Voto*". Como afirma o autor: "*proprietário das terras e o dono de votos, eis a essência do coronel*". (LEAL, 2012).

Trata-se de renovação de ações já experimentadas historicamente e particularistas da sociedade brasileiro agrária. (FELICIANO; CONFORTI, 2023).

1.2 Critérios de Classificação:

A Procuradora Regional do Trabalho Adriane Reis de Araújo, visando classificar os tipos de assédio, trouxe o seguinte entendimento²:

- **Critério Material:** Refere-se à natureza do ato, que é um constrangimento, pressão ou humilhação. O assédio eleitoral não é uma conversa sobre preferências políticas, mas sim uma pressão e um constrangimento. Dentro de uma relação de trabalho, as pessoas são vulneráveis, pois dependem desse trabalho para subsistência. O empregador não precisa ordenar explicitamente; basta comunicar que haverá uma palestra com o candidato de sua preferência ou distribuir camisetas com slogans. Todos que dependem desse trabalho se sentirão compelidos a participar ou usar as camisetas. Portanto, o assédio eleitoral é um abuso de poder econômico e um ilícito trabalhista, podendo ocorrer em um único ato ou de maneira sistemática.
- **Critério Espacial:** O assédio eleitoral pode acontecer em qualquer espaço de convivência vinculado ao trabalho, não necessariamente durante a atividade laboral. Pode ocorrer no momento de repouso, deslocamento ou confraternização fora da empresa. O que identifica o assédio eleitoral no trabalho é a relação entre as partes, que é o trabalho. Mesmo que um grupo seja criado à margem do conhecimento do empregador, este tem o dever de cuidar do ambiente de trabalho e interferir se necessário.
- **Critério Teleológico:** Refere-se à intenção de manipular ou influenciar o voto, não apenas no momento da votação, mas também na manifestação do trabalhador. Foi notado empresas exigindo que trabalhadores postassem nas redes sociais apoio a determinados candidatos

¹ Conforme dados divulgados pelo Ministério Público do Trabalho, até dezembro de 2022 já havia ocorrido mais de 2,3 denúncias desta prática. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Dezembro/presidente-do-tse-recebe-relatorio-sobre-casos-de-assedio-eleitoral-sofridos-por-trabalhadores-nas-eleicoes-2022?SearchableText=mpt>

² Palestra Disponível em: [Democracia, Assédio Eleitoral e Liberdade de Escolha \(youtube.com\)](https://www.youtube.com/watch?v=Democracia,AssedioEleitoral-eLiberdade-deEscolha)

ou colocassem urnas ao lado do relógio de ponto para registrar intenções de voto. A empresa não deve fazer levantamento de intenção de voto, e o ambiente de trabalho deve ser separado dos espaços políticos para evitar desigualdades no processo eleitoral.

- **Critério Temporal:** O assédio eleitoral pode começar muito antes do período eleitoral oficial. Em 2022, foi iniciada atuação e em maio continuou-se após o pleito eleitoral, incluindo atos como o recrutamento de trabalhadores para bloqueios em estradas, que foi classificado como assédio eleitoral por questionarem o resultado do pleito. Desta forma, no âmbito da Justiça do Trabalho, a compreensão temporal é mais ampla.
- **Critério Subjetivo:** O assédio pode ser praticado pelo empregador, seus representantes ou terceiros. Na maioria dos casos, o empregador é o principal agente ativo, mas terceiros também podem estar envolvidos.
- **Critério de Resultado:** O objetivo é influenciar o resultado do processo eleitoral, buscando a escolha de quem vai conduzir o país. Por isso, o assédio eleitoral é mais grave e criminalizado, pois interfere em um dos pilares da democracia.

1.3 Link do E-book da Palestra Eleitoral – Seminário Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho

Acesso ao E-book completo da palestra transcrita por este Núcleo Eleitoral do MPPA, basta clicar abaixo para acesso.

[Clique Agora](#)

Conforme o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional do Trabalho Dr. Rafael Dias Marques, *“verificamos estupefatos a ressurreição desse fenômeno com uma nova roupagem e novas tecnologias, desafiando todos os atores do sistema de justiça a se reunirem e utilizarem seus instrumentos para defender o Estado Democrático de Direito”*.³ Seria um novo fenômeno como bem definido pela Ministra Edilene Lobo, *“voto do cabresto digital”*.⁴

1.4 Relatório de Atividades Desenvolvida sobre o Tema pelo MPT

Diante deste panorama e considerando a expertise adquirida neste importante tema, o MPT disponibilizou um relatório de atividades das eleições 2022, contendo inclusive vários modelos de recomendações, termos de ajustes de condutas e ações civis públicas, para atuação no âmbito da justiça do trabalho.

[Clique Agora](#)

Conforme o destacado relatório de atividades, o assédio pode estar configurado nas seguintes condutas:

- ✓ promessa ou concessão de qualquer benefício ou vantagem vinculada ao voto, à orientação política e à manifestação eleitoral;
- ✓ ameaça de prejuízo ao emprego ou às condições de trabalho;
- ✓ constrangimento para participar de atos eleitorais ou utilizar símbolos, adereços ou qualquer acessório associado a determinada candidatura;
- ✓ falas depreciativas e condutas que causem humilhação ou discriminação de trabalhadores e trabalhadoras que apoiam candidato diferente do defendido pelo/a empregador/a;

³ Disponível em: [Democracia, Assédio Eleitoral e Liberdade de Escolha \(youtube.com\)](#)

⁴ Ibidem.

- ✓ outras condutas que causem ou possuam o potencial de causar dano psicológico e/ou econômico associados a determinado pleito eleitoral.

1.5 Casos Julgados pela Justiça do Trabalho

O assédio eleitoral pode ocorrer tanto no próprio local de trabalho como em situações associadas ao ambiente laboral, tais como publicações em redes sociais, sites, grupos, mensagens automáticas, deslocamentos entre unidades, treinamentos, capacitações e eventos sociais. Qualquer circunstância que agregue um ambiente presencial ou virtual de trabalhadores de uma determinada empresa pode ser palco para a prática do assédio eleitoral, caso neste contexto ocorra algum tipo de captação, inclinação ou requerimento para que se vote em determinado candidato.

Para ilustrar com uma decisão, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, trouxe o seguinte julgado:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO ELEITORAL. A Constituição Federal de 1988 protege a intimidade, a vida privada, a autodeterminação e a liberdade de consciência e manifestação do pensamento (art. 5º, caput, incisos II, IV, VI, IX, X, CF/88), sendo vedado que uma pessoa seja privada de seus direitos em razão de convicção política (art. 5º, VIII, CF/88). Ainda, no âmbito do direito do trabalho, ninguém pode sofrer discriminação em razão de opinião política, nos termos dos arts. 3º, 5º, XLI e 7º, XXX, XXXI, da CF/88 e Lei 9.029/95. Nesse sentido, **tem-se que a tentativa de ingerência sobre o voto dos trabalhadores atenta contra o livre exercício dos direitos políticos e configura assédio eleitoral, representando abuso do poder diretivo da empresa.** É o que ocorre no caso em análise, em que a prova dos autos **confirma que os trabalhadores foram constrangidos pela reclamada a participar de reunião com o objetivo de direcionar sua escolha eleitoral.** Dessa forma, resta caracterizado o dano moral indenizável. Recurso da reclamada desprovido. PROVA EMPRESTADA. PRECLUSÃO LÓGICA. As partes convencionam a utilização de prova oral emprestada de dois processos. Dessa forma, não pode a reclamada, após ter concordado com o uso dos depoimentos colhidos nos processos referidos, aduzir que eles foram prestados por testemunhas suspeitas, sob pena de violação aos princípios da boa-fé processual e da cooperação. Ademais, incide no aspecto os efeitos da preclusão lógica, sendo insubsistente a alegação da ré acerca da imprestabilidade dos depoimentos nos processos em questão. (TRT-4 - ROT: 00209643320195040124, Relator: ANDRE REVERBEL FERNANDES, Data de Julgamento: 08/03/2023, 4ª Turma)

Conforme constou na reclamação feita na petição inicial:

Na petição inicial (id.9e4d657), o demandante sustenta que, antes das eleições presidenciais do ano de 2018, **a reclamada realizou uma reunião de pauta única na qual foram expostos vídeos de determinado partido, sendo solicitado que votassem em determinado candidato já que todos trabalhavam juntos e que, se votassem no outro candidato, ficariam sem emprego.** Sustenta que a conduta da reclamada impede que os trabalhadores exerçam livremente suas opiniões, criando um ambiente de discriminação entre os empregados que optam por determinada ideologia política. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo assédio moral sofrido.

Para demonstrar a elasticidade e o modo de como ocorre o abuso neste tipo de conduta, ficou assentado que:

*15-) que o depoente e o reclamante participaram de reunião no Capão de Leão antes das eleições para presidente, sendo **que na reunião foi passado um slide sobre a reforma trabalhista com a mensagem de que se o PT retornasse ao governo não apoiaria os empresários ao passo que o presidente Bolsonaro apoiaria;** 16-) que a*

respeito do voto dos funcionários foi dito que a empresa era uma família e que estava todo mundo junto;

17-) que a reunião foi conduzida por Evelise, proprietária do posto e Fábio e Eduardo, que também eram empregados; [...] 33-) que houve redução de horas extras atribuída à questão da reforma trabalhista e referência de que teriam que despedir os funcionários se ficasse pior; 34-) que esse assunto foi abordado em outra reunião depois da mencionada no item 15

Importante frisar que no caso em apreço o TRT da 4ª Região fixou em 10 mil reais a indenização pelo dano moral em virtude da conduta praticada pelo empregador. Diante deste caso específico, surge a seguinte indagação: julgado no âmbito laboral, como deve se posicionar a justiça eleitoral?

Tomando todas as providências cabíveis. É o que se verificará nos próximos parágrafos!

1.6 Ambiente Normativo

Sobre o tema é fundamental trazer à tona os seguintes diplomas de amparo ao caso:

- Constituição da República Federativa do Brasil: art. 1º, II, III, IV e V; art. 3º, IV; art. 5º, VI, VIII, IX, XXIII, XLI; art. 7º, I, XXX; art. 14; art. 60, § 4º, II; art. 127, caput, art. 170, caput, III, VIII, e art. 193;
- Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Decreto n.º 10.088/2019, Anexo XXVIII);
- Convenção n.º 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);
- Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, art. 6º;
- Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos da ONU, art. 25;
- Protocolo de São Salvador, arts. 6º e 7º, "d";
- Lei 9.029/1995, arts. 1º e 4º (lei que define práticas discriminatórias);
- Código Civil, art. 421;
- Código Eleitoral, arts. 234, 297, 299, 300 e 301 (crimes eleitorais);
- Código Penal, art. 286;
- Lei 13.188/2015, arts. 2º, 3º, § 3º, e art. 4º (lei que define o direito de resposta);
- CLT, art. 510-B, inc. V;
- Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (arts. 1º, 2º e 7º);
- Lei das Eleições (Lei 9.504/1997), art. 37, §4º;
- Resolução TSE 23.610/2019 (art. 19 e § 2º
- [Resolução CSJT nº 355/2023](#) - Regulamenta os procedimentos administrativos a serem adotados em relação a ações judiciais que tenham por objeto o assédio eleitoral nas relações de trabalho.

1.7 Capacitação sobre o Assunto Realizado pela Justiça Eleitoral

Visando capacitar os magistrados da área trabalhista a respeito do tema, em 2022 foi realizada várias formações a respeito do assunto, das quais, uma delas pode ser acessada no link abaixo:

[Clique Agora](#)

1.8 Dados Coletados nas Redes Sociais sobre Assédio Eleitoral

Buscando compreender a gravidade da situação, do tamanho da carga de prejuízo ao trabalhador / eleitor neste ambiente laboral, colhendo comentários sobre a temática nas redes sociais, foi constatado que:

- ✚ Pessoa A: *"Meu medo é por conta do ambiente tóxico polarizado que vivemos e por experiências profissionais passadas. Por isso estou participando do evento de hoje";*
- ✚ Pessoa B: *"Ainda bem que muitas pessoas ainda estão em home office, o que evita discussões sobre política, principalmente com os extremistas".*
- ✚ Pessoa C: *"Serei sincero: estou em cargo de gestão e tenho medo de trabalhar com quem tem direcionamento político extremado e oposto ao meu".*

1.9 Casos emblemáticos relatados pela Justiça Trabalhista durante as eleições 2022.

- Um empresário de uma fazenda divulgou um vídeo nas redes sociais assediando seus empregados e prometendo um 15º salário caso o candidato de sua preferência vencesse a eleição. É importante lembrar que o assédio eleitoral não se limita à coação para não votar; ele também inclui a promessa de benefícios, como no caso mencionado;
- No Nordeste, na Bahia, um ruralista orientou suas trabalhadoras a esconderem o celular no sutiã para filmar o voto durante o pleito presidencial, sob a ameaça de demissão caso não apresentassem o vídeo;
- Em Alagoas, um prefeito assediou seus funcionários comissionados, distribuindo material de campanha e convites para atividades políticas. Esse tipo de assédio não se limita ao setor privado; é uma prática que também ocorre no setor público, e devemos estar atentos a isso nas próximas eleições municipais.
- No Centro-Oeste, em Goiás, um empresário e ex-prefeito ameaçou fechar sua empresa e liquidar o estoque caso seus candidatos não vencessem;
- Em Mato Grosso, uma ação foi ajuizada contra um secretário de Estado que coagiu servidoras a participarem de eventos políticos em favor de um determinado candidato à presidência, inclusive criando um grupo de WhatsApp chamado "Encontro das Mulheres" para forçar a participação;
- No Sudeste, em São Paulo, uma empresa ameaçou demitir 30% dos funcionários caso um determinado candidato não vencesse, distribuindo santinhos para orientar o voto dos trabalhadores;
- Em Minas Gerais, um frigorífico promoveu um comício no pátio da empresa, o que é proibido, e ofereceu um pênal como benefício para quem votasse em um determinado candidato;
- No Espírito Santo, uma empresa praticou assédio eleitoral em um vídeo no TikTok, com a participação de políticos, onde os trabalhadores eram visivelmente constrangidos;
- No Rio Grande Sul, uma empresa inovou ao enviar um ofício ameaçando demitir 30% dos empregados caso um candidato vencesse.
- Em Santa Catarina, um empresário enviou um vídeo a todos os empregados em um grupo de Telegram, pedindo que votassem em um determinado candidato e alertando que, se outro candidato vencesse, haveria desemprego em massa no Brasil

A partir desses posts e casos, por exemplo, preocupações sobre o ambiente de trabalho polarizado e tóxico se faz presente, especialmente em relação às discussões políticas. Há um medo explícito

de trabalhar com pessoas que têm opiniões políticas extremadas e opostas. Isso reflete um ambiente de tensão e insegurança, onde as diferenças políticas podem afetar as relações profissionais e a produtividade, e isso se torne muito mais grave quando o empregador utiliza o seu poder diretivo para captar o sufrágio do empregado mediante abuso, intimidação, ameaça real ou velada, afetando, portanto, um dos pilares fundamentais da democracia: o direito de escolha que deve ser livre.

1.10 Decisão da Justiça Eleitoral e Como Fica a Divisão de Atribuições entre o Ministério Público Eleitoral e o Ministério Público do Trabalho na questão do Assédio Eleitoral?

É primordial ter como premissa o princípio da unidade que rege o Ministério Público Brasileiro. O princípio da unidade está previsto no artigo 127 da Constituição Federal, que define o Ministério Público como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Bom frisar que o princípio da unidade estabelece que o Ministério Público é uma instituição única, mesmo que seja composto por diferentes ramos e níveis de atuação, como o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Eleitoral (MPE), o Ministério Público Militar (MPM) e os Ministérios Públicos Estaduais (MPEs). Todos esses ramos atuam de forma integrada e coordenada, visando uma coesão institucional para enfrentamento desta questão.

1.10.1 Termo de Cooperação Entre o TSE e MPT

Pensando nesta coesão que foi assinado o ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA TSE Nº 13/2023 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

[Clique Agora](#)

Ao abordar o tema do assédio eleitoral, é imprescindível compreender o papel da Justiça do Trabalho como uma instituição voltada para a promoção da justiça social. Surgindo em um período próximo ao da criação da Justiça Eleitoral, a Justiça do Trabalho possui expertise e atua como um bastião na garantia da não interferência do empregador sobre o voto do empregado, que também é eleitor. Embora exista uma relação de subordinação no ambiente de trabalho, é fundamental destacar que essa subordinação não se estende à consciência, filosofia de vida e liberdade de escolha do trabalhador dos seus representantes. O empregado deve ter sua liberdade respeitada, e quando ocorrerem situações em que essa liberdade seja violada, a Justiça do Trabalho possui competência para atuar, assegurando a regularidade e a manutenção dos direitos do trabalhador-eleitor e está tentativa de captação do sufrágio por parte do empregador, será objeto de enfrentamento pela justiça eleitoral.

Portanto a liberdade econômica possui limites. Esta foi a premissa estabelecida no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060042708/SC, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 04/05/2023, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 131, data 26/06/2023. É fundamental olhar para este julgado e estabelecer um elo com o assédio eleitoral.

- [AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600427-08.2020.6.24.0086](#) – BRUSQUE – SANTA CATARINA. (...) Na origem, o Podemos (PODE), o Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Socialista Brasileiro (PSB) e o Partido Verde (PV) **ajuizaram Ação de**

Investigação Judicial Eleitoral em desfavor da Coligação Brusque Mais Forte (DEM, MDB, DC e PSDB), de José Ari Vequi, de Gilmar Doerner – candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito – e de Luciano Hang, imputando-lhes a prática de abuso do poder econômico nas Eleições 2020, sob a alegação, em síntese, de que **“o empresário Luciano Hang utilizou-se de sua empresa HAVAN, através de sua estrutura, seus bens, funcionários e fornecedores, sem esquecer do seu poder de marketing e a força de sua marca, em benefício da candidatura dos investigados José Ari Vequi e Gilmar Doerner à Prefeitura Municipal de Brusque nas eleições de 2020 sustenta que “a divulgação de uma opinião sua, proclamada no ambiente funcional em que trabalham seus empregados, tem peso eleitoral e carrega consigo um constrangimento que condiciona as opções eleitorais de seus empregados e dos respectivos familiares” (pág. 15 do ID 157320987).** E destaca que, “caso fosse permitido aos empresários utilizarem os recursos das empresas para fazerem propaganda política para determinadas candidaturas, estaríamos diante de verdadeira burla à proibição de financiamento de campanhas por empresas, uma vez que bastaria à empresa usar seus recursos em benefício de um candidato por meio de campanhas publicitárias feitas privadamente” (pág. 16 do ID 157320987).

Interessante que só neste caso específico, ficou constatado o efeito multiplicador desta conduta, na qual empresários se utilizaram de sua estrutura para apoiar determinado candidato ou partido, ferindo o sistema de proteção democrático ligado ao sufrágio. Veja esta passagem do acórdão supracitado:

Nessa linha, esclareceram que não foi somente Luciano Hang que conclamou seu apoio a candidatura, outros grandes empresários de Brusque, como por exemplo Ademar Sapelli – Empresário da SANCRIS; Fernando Heil – Empresário do STOPSHOP; Adriano José Benvenuti – Empresário da TRANSBEN, externaram seu apoio aos Requeridos. Isso sem contar o apoio do Megaempresário Sr. Newton Patrício Crespi, dono do complexo de lojas da FIP.

Em uma das passagens do voto revisor do Ministro Alexandre de Moraes, foi elucidado o seguinte:

h) “Em 10 de novembro de 2020, no interior da propriedade privada comprada, nos dizeres do próprio empresário, pela “Lojas HAVAN”, **local em que atuam 6 empresas (Complexo Industrial Renaux), o recorrido LUCIANO HANG grava novo vídeo na forma de live, em que “entrevista” um de seus fornecedores, o Sr. Rogério, que relata ter mais de 150 funcionários e também outro empresário no mesmo complexo, que aponta ter 200 funcionários trabalhando.** Nesse vídeo, o recorrido LUCIANO HANG, justamente para influir na mentalidade do cidadão brusquense de que não deveria votar no Partido dos Trabalhadores, assevera que o “desemprego foi plantado pelo PT”. Informa ainda que o PT, em Brusque, teria deixado um “rastro de destruição”. Nessa mesma oportunidade, o fornecedor Rogério, corrobora a fala do recorrido LUCIANO HANG, para induzir o povo de Brusque a não votar no PT. Ao final da live, tanto LUCIANO HANG quanto os entrevistados pedem voto direto para os recorridos, quais sejam, JOSÉ ARI VEQUI e seu candidato a Vice Prefeito, GILMAR DOERNER. Tal vídeo alcançou mais de 120.000 visualizações. Nota-se que, inclusive, o empresário NOVAMENTE marca o candidato de Brusque, Paulo Roberto Eccel (PT), justamente para induzir o não voto a sua pessoa” (...)

m) “No dia 14 de novembro, na véspera da eleição, novamente o recorrido LUCIANO HANG, NO INTERIOR DA LOJA HAVAN EM BRUSQUE, utilizando-se de camisa na cor verde com os dizeres “O Brasil que queremos só depende de nós”, com a logomarca da HAVAN e, **entrevistando diversas funcionárias da HAVAN, venezuelanas,** induz a comunidade brusquense a não votar no PT. Tal vídeo teve mais de 216 mil visualizações. Nota-se que, inclusive, o empresário, manifesta profunda obsessão e

reitera a marcação do candidato de Brusque, Paulo Roberto Eccel (PT), justamente para induzir o não voto a sua pessoa”:

n) “Ainda, no dia 14 de novembro de 2020, tal empresário entrevista uma pessoa recém contratada pela HAVAN. Nesse vídeo, gravado no INTERIOR DA LOJA HAVAN EM BRUSQUE, o recorrido LUCIANO HANG, utilizando-se de camisa na cor verde com os dizeres “O Brasil que queremos só depende de nós”, com a logomarca da HAVAN, novamente profere diversos ataques contra os adversários políticos dos recorridos. Nesse mesmo vídeo, o empresário, categoricamente, **afirma à recém contratada: “Só não vote errado aqui (Brusque)”**. Sendo que, desde já, é notório e público que seu apoio era em defesa da candidatura dos recorridos. JOSÉ ARI VEQUI e GILMAR DOERNER! O vídeo alcançou mais de 127 mil visualizações. Nota-se que, inclusive, o empresário marca o candidato de Brusque, Paulo Roberto Eccel (PT), justamente párea induzir o não voto a sua pessoa” (...)

s) “em 10 de novembro de 2020, o recorrido GILMAR DOERNER publica, em sua rede oficial facebook, postagem em que adentra na matéria da empresa HAVAN, em Brusque, momento em que, acompanhado do recorrido LUCIANO HANG, **pede voto a funcionário da empresa** e, novamente, faz propaganda eleitoral em local vedado”:

1.10.2 – O Caso da ADI 4650 e Proibição do Financiamento Privado de Campanha.

A compreensão da **influência do poder econômico no financiamento de candidatos é essencial**, até mesmo porque os empresários, detentores de poder econômico podem interferir neste processo de escolha com as doações. Imagine um indivíduo com grande poder aquisitivo e que possua diversas empresas. Frequentemente, as interações desse empresário com o meio político resultam em relações promíscuas que comprometem a índole republicana consagrada na Constituição Federal. Diante dessa realidade, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por meio de seu Conselho Federal, propôs uma ação direta de inconstitucionalidade visando declarar inconstitucional a possibilidade de empresas financiarem campanhas eleitorais. Trata-se da **ADI 4650 / DF, DE 2015**, na qual O Supremo Tribunal Federal (STF) acatou essa ação, reconhecendo que tal prática geraria uma desigualdade significativa no processo eleitoral, proibindo doações empresariais aos candidatos. Na oportunidade do julgamento desta ação direta, houve o veto a época pela Ex-Presidenta Dilma Rousseff dos art. 24-A e 24-B da Lei das Eleições. Atualmente, **as doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais são proibidas no Brasil**⁵. Essa proibição visa reduzir a influência do poder econômico nas eleições e combater a corrupção. A decisão do STF foi baseada no entendimento de que a forte interferência do poder econômico no âmbito político, por meio do financiamento de campanhas, poderia levar a uma maior influência da classe mais rica sobre os resultados eleitorais, criando incentivos a relações de favorecimento e corrupção. Assim, influência econômica, corrupção e desigualdades foram os grandes motes para essa decisão.

Uma das principais desconfiças para com esse sistema de financiamento privado das campanhas eleitorais estava no pensamento de que a forte interferência do poder econômico no âmbito político, por intermédio do financiamento de campanha eleitoral, estava progressivamente direcionando a uma maior influência da classe mais rica sobre o resultado dos pleitos eleitorais e,

⁵ Delimitando o papel da pessoa jurídica se tem ou não legitimidade para ajuizar ação popular, por exemplo, o STF entendeu pela sua inaplicabilidade, haja vista tal atividade ser inerente de pessoas naturais. Tal entendimento foi sumulado no verbete nº 365 do STF. A ideia é que se não tem legitimidade para ajuizar ação popular, não teria legitimidade para participar do processo eleitoral, de escolha dos representantes.

assim, criando incentivos a relações de favorecimentos e promiscuidades entre os candidatos e seus financiadores. (NETO; MENDES, 2017).

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de proibir o financiamento privado de campanhas políticas, visando combater a distorção na representatividade, trouxe à tona um novo desafio. Apesar do entendimento do STF, observou-se a partir de 2022 uma espécie de "vazão", um desvio na aplicação da lei. Se as empresas estão impedidas de doar diretamente a candidatos ou partidos, algumas passaram a utilizar sua estrutura econômica para influenciar seus próprios funcionários, configurando um novo problema a ser enfrentado. Essa prática, além de ferir o espírito da decisão do STF, abre brechas para a perpetuação da influência indevida do poder econômico nas eleições. Por isso, fundamental a atuação do Ministério Público Brasileiro visando combater essa distorção disfarçada para a captação do sufrágio. (FERNANDES, 2016).

1.10.3 A Resolução TSE nº 23.735/2024 e Previsão do Assédio Eleitoral

Diante das inúmeras práticas de assédio eleitoral para com os trabalhadores, o TSE regulamentou o tema na Resolução nº 23.735/2024, prevendo no art. 6º, §5º:

[RESOLUÇÃO Nº 23.735, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024](#)

Dispõe sobre os ilícitos eleitorais.

DO ABUSO DE PODER, DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

Art. 6º A apuração de abuso de poder em ações eleitorais exige a indicação de modalidade prevista em lei, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas.

§ 5º O uso de estrutura empresarial para constranger ou coagir pessoas empregadas, funcionárias ou trabalhadoras, aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas à obtenção de vantagem eleitoral, pode configurar abuso do poder econômico.

A partir destas questões, há um pilar central para atuação do Ministério Público Eleitoral. O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 configura o abuso de poder econômico como conduta ilícita durante as eleições, visando coibir o uso desigual da riqueza em detrimento da isonomia entre os candidatos. A norma busca evitar que recursos financeiros e o poderio econômico de empresas ou indivíduos influenciem indevidamente o eleitorado, comprometendo a lisura e a legitimidade do processo democrático. Assim, são combatidas práticas como doações eleitorais acima do limite legal, uso indevido de bens públicos e privados em benefício de determinadas candidaturas e qualquer forma de pressão ou intimidação vinculada à capacidade financeira e **inclusive essa prática de assédio eleitoral no âmbito das empresas**. A punição para o abuso de poder econômico pode resultar na cassação do registro da candidatura ou diploma do eleito. **Portanto, quando o empresário utiliza sua condição de empregador e sua posição na relação de trabalho para coagir seus colaboradores a beneficiar um candidato de sua escolha, estará evidenciada a ilicitude que poderá trazer consequências cíveis e criminais.**

1.10.4 Liame do Empregador e Pretensão Candidato

O Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado a respeito do liame do empregador e pretensão candidato tem afirmado que:

Ninguém pratica assédio em níveis elevados sem que isso seja de conhecimento do candidato beneficiado. Portanto, é dever do candidato exercer cautela e ser

copartícipe no impedimento do assédio eleitoral. É importante ressaltar que a Justiça Eleitoral tem o desafio de distinguir o livre exercício da cidadania eleitoral por parte do empresário, enquanto pessoa física, da utilização indevida da estrutura empresarial para constranger colaboradores. A atuação cidadã do empresário, assim como de qualquer outro cidadão, é bem-vinda e deve ser estimulada. No entanto, empregar as relações e recursos da empresa para favorecer candidaturas, constringendo os empregados, é uma prática que deve ser coibida.⁶

Diante deste cenário, o compartilhamento de informações e criação de forças tarefas são fundamentais para lidar com esta ilicitude. No ambiente do Ministério Público Eleitoral é fundamental ter atenção para as seguintes questões. No ambiente das relações laborais, internas na empresa, a justiça do trabalho atuará buscando impedir esta prática, com todos os seus instrumentos, seja promovendo campanhas, expedindo recomendações, termos de ajustamento de condutas e ajuizamento da ação civil pública, conforme bem definido do [relatório de atividades das eleições 2022](#).

1.10.5 – Precedente TSE nº 0600427- 08.2020.6.24.0086 – BRUSQUE – SANTA CATARINA

Neste precedente citado, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600427- 08.2020.6.24.0086 – BRUSQUE – SANTA CATARINA, ficou didaticamente assentada o viés eleitoral, da qual ensejou a inelegibilidade e de todos os recorridos para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020; a cassação dos diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Brusque/SC, com comunicação ao TRE/SC.

Neste julgamento, o empresário das lojas Havan, Luciano Hang praticou os seguintes ilícitos:

- Luciano Hang confeccionou vídeos dentro de sua loja, a Havan, realizando propaganda eleitoral, o que é proibido por lei;
- Esses vídeos foram publicados em suas redes sociais, como o Instagram, onde ele expressou apoio explícito a determinados candidatos;
- Hang divulgou suas opiniões políticas no ambiente funcional, onde trabalham seus empregados, o que foi considerado uma forma de constrangimento que poderia influenciar as opções eleitorais dos empregados e seus familiares;
- A divulgação de uma opinião sua, proclamada no ambiente funcional em que trabalham seus empregados, tem peso eleitoral e carrega consigo um constrangimento que condiciona as opções eleitorais de seus empregados e dos respectivos familiares;
- Gravação dos vídeos ocorreu no interior das Lojas Havan, utilizando recursos da empresa, o que é incontroverso e foi considerado uma forma de abuso do poder econômico;
- Luciano Hang participou de eventos eleitorais, como carreatas, vestindo camisas com a logomarca da Havan e pedindo votos para os candidatos que apoiava.
- Hang utilizou seu poder econômico e sua imagem ligada às Lojas Havan para influenciar ilegalmente a escolha dos eleitores do município.
- A decisão destaca que "há nos autos prova da **gravidade das circunstâncias**, por ser notório que Sr. Luciano Hang teria se utilizado de seu poder econômico para influenciar ilegalmente a escolha dos eleitores do município."

⁶ Palestra realizada no Seminário sobre Assédio Eleitoral. Disponível em: [Democracia, Assédio Eleitoral e Liberdade de Escolha \(youtube.com\)](#)

- Os candidatos participaram de eventos ilícitos, incluindo uma live e um evento dentro das Lojas Havan, onde foram realizadas as propagandas eleitorais.

Portanto, no âmbito eleitoral, foi ajuizada Ação de Investigação Judicial Eleitoral pelo Partido dos Trabalhadores Municipal e considerando a prática por parte do empresário Luciano Hang de atos visando beneficiar os seus candidatos para aquela disputa eleitoral, e considerando que restou clara que pela envergadura dos atos e participação dos candidatos, houve captação do sufrágio pelo abuso de poder econômico, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento deste Recurso Especial deu provimento ao recurso para declarar a inelegibilidade dos candidatos eleitos, assim como, a cassação de seus mandatos.

No âmbito da justiça do Trabalho, que também atuou neste caso, com seus instrumentos, após ajuizamento da Ação Civil Pública houve [decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região](#) o qual condenou o referido empresário em **85 milhões em multas e indenizações**.

1.10.6 Instrumento de Atuação do MPT

Outros casos de atuação do Ministério Público do Trabalho têm utilizado dos chamados termos de compromissos, conforme abaixo destacado:

[Clique Agora](#)

Carta de Esclarecimento por parte do empregador:

[Clique Agora](#)

Ata de Audiência:

[Clique Agora](#)

Portanto, o Ministério Público Eleitoral (MPE) dispõe de diversos instrumentos jurídicos e operacionais para combater a prática do assédio eleitoral. Esses instrumentos são fundamentais para garantir a lisura do processo eleitoral e proteger a liberdade de escolha dos cidadãos.

1.10.7 Resolução CSJT nº 355/2023 - Regulamenta os procedimentos administrativos a serem adotados em relação a ações judiciais que tenham por objeto o assédio eleitoral nas relações de trabalho.

[Clique Agora](#)

Esta resolução além de fazer todo um levantamento normativo para enfrentamento do chamado assédio eleitoral, conceitua-o no art. 2º da seguinte forma:

Art. 2º Para fins da presente Resolução, **considera-se assédio eleitoral** toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive no processo de admissão.

Parágrafo único. **Configura, igualmente, assédio eleitoral** a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho.

Além disso, a supracitada resolução obriga os Tribunais Regionais do Trabalho, quando identificado a prática do chamado assédio eleitoral, tomar a providência imediata de proceder com a devida marcação no sistema PJE, justamente para que seja iniciado uma atuação conjunta e holística no enfrentamento desta grave anomalia na democracia brasileira.

Por outro lado, a resolução determina que os TRT's criem campos próprios para denúncia nos seus sítios para que sejam enviadas, em caráter imediato ao Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Eleitoral para que sejam tomadas as providências cabíveis. Por fim, havendo indícios da prática de crime eleitoral, o magistrado deverá comunicar à autoridade competente para iniciar à persecução penal.

CONCLUSÃO

O enfrentamento do assédio eleitoral pelo Ministério Público Brasileiro, através da atuação conjunta do Ministério Público Eleitoral (MPE) e do Ministério Público do Trabalho (MPT), é um exemplo robusto de como a colaboração interinstitucional pode fortalecer a democracia e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos. O MPE desempenha um papel crucial na fiscalização do processo eleitoral, garantindo que as eleições sejam justas e livres de influências indevidas. Através de instrumentos normativos como o Código Eleitoral, a Lei das Eleições e a Lei Complementar 64/1990, o MPE tem a capacidade de investigar e punir práticas de assédio eleitoral. Suas ações incluem a recepção e investigação de denúncias, a promoção de capacitações e campanhas de conscientização, além da criação de canais específicos para denúncias. A fiscalização proativa e a colaboração com outras instituições são fundamentais para garantir a integridade do processo eleitoral.

O MPT, por sua vez, foca na proteção dos direitos trabalhistas, especialmente no contexto do assédio eleitoral no ambiente de trabalho. Utilizando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e diversas Normas Regulamentadoras, o MPT atua na recepção de denúncias, fiscalização de empresas e promoção de ações educativas. A intervenção imediata em casos de abuso e a colaboração com o MPE e a Justiça do Trabalho são essenciais para prevenir e combater o assédio eleitoral.

A sinergia entre o MPE e o MPT é vital para enfrentar o assédio eleitoral de maneira eficaz. A criação de forças-tarefa e a atuação conjunta durante o período eleitoral garantem uma fiscalização abrangente e atuante. Essa colaboração não só fortalece a capacidade de resposta a denúncias de assédio eleitoral, mas também promove um ambiente de trabalho mais justo e democrático.

A atuação integrada do Ministério Público Brasileiro é fundamental para a defesa da democracia. Ao garantir que as eleições sejam livres de coações e abusos, o Ministério Público protege a liberdade de escolha dos cidadãos e assegura que o processo eleitoral reflita a verdadeira vontade do povo. Além disso, ao combater o assédio eleitoral no ambiente de trabalho, o MPT contribui para a dignidade e cidadania dos trabalhadores, reforçando os princípios democráticos em todas as esferas da sociedade.

Em suma, a atuação do Ministério Público Brasileiro no enfrentamento do assédio eleitoral é um exemplo de compromisso com a justiça e a democracia. Através de uma abordagem integrada e colaborativa, o MPE e o MPT garantem a proteção dos direitos eleitorais e trabalhistas, promovendo um ambiente eleitoral justo e democrático. Essa atuação não só fortalece a confiança nas instituições, mas também assegura que a vontade do povo seja respeitada e que os direitos dos trabalhadores sejam plenamente garantidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FELICIANO, G. G.; CONFORTI, L. P. SOBRE O ASSÉDIO ELEITORAL NO DIREITO DO TRABALHO : AS NOVAS VEREDAS DO VELHO CORONELISMO À BRASILEIRA ON ELECTORAL HARASSMENT IN LABOR LAW: THE NEW PATHS OF THE OLD BRAZILIAN CORONELISM INTRODUÇÃO: SOCIOLÓGICOS O assédio eleitoral pode ser compreendido. **Revista Unifacs**, p. 17, 2023.

FERNANDES, H. A. **Análise crítica da ADI 4650 à luz da história brasileira: a decisão foi uma mudança de rumos ou uma retomada?** [s.l.] Universidade de Brasília, 2016.

LEAL, V. N. **Coronelismo, Enxada e Voto**. 2012, p. 186.

NETO, J. G. M.; MENDES, C. H. C. F. FIM DO FINANCIAMENTO PRIVADO DE CAMPANHAS ELEITORAIS A PARTIR DA ADI 4.650: UMA ANÁLISE DE SUA (IN) EFETIVIDADE PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO. **Jurnal Sains dan Seni ITS**, v. 6, n. 1, p. 51–66, 2017.

SEMINÁRIO MPT E MPE ASSÉDIO ELEITORAL. Palestra Disponível em: [Democracia, Assédio Eleitoral e Liberdade de Escolha \(youtube.com\)](#).

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO MPT ELEIÇÕES 2022 – ASSÉDIO ELEITORAL. Disponível em: [TSE-relatorio-atividades-assedio-eleitoral-eleicoes-2022-mpt-versao-final.pdf](#)

RESOLUÇÃO CSJT N.º 355, DE 28 DE ABRIL DE 2023. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/215819/2023_res0355_csjt_multivigente.pdf?sequence=3&isAllowed=y

ISBN: 978-65-89802-18-1

ORL



9 786589 802181